



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 05 DE JUNHO DE 2.006

Transforma artigos e acrescenta dispositivos na lei complementar nº 02/93, de 20 de abril de 1993 - que instituiu o Código de Posturas do Município de Itaú de Minas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG) aprovou e eu, Oberdan Faria, Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no art. 53, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados os artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 02/93, de 20 de abril de 1993 - Código de Posturas do Município de Itaú de Minas/MG que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 140 - Na infração de qualquer artigo acima descritos será imposta a multa correspondente ao valor de 30% da UR (Unidade de Referência do Município).

Art. 141 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis ficam sujeitas à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º - É expressamente proibido ao Proprietário (s) ou responsável (s) pelo posto de abastecimento adquirir, distribuir, estocar ou revender combustível adulterado e oferecê-los aos consumidores, no âmbito do Município.

- I- A desconformidade referida no § 3º será apurada na forma estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 02/93 – Código de Posturas do Município de Itaú de Minas, comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.*
- II- Qualquer cidadão que se sentir lesado será parte legítima interessada para apresentar requerimento fundamentado à Prefeitura, que deverá instaurar processo administrativo para o fim de cassação do alvará no caso previsto no inciso anterior.*
- III- A administração terá o prazo máximo de sessenta dias para conclusão do devido processo legal de que trata o parágrafo anterior, tendo o autuado direito a ampla defesa, a ser exercida nos termos dos artigos 206 e seguintes da Lei Complementar nº 02/93 – Código de Posturas do Município de Itaú de Minas.*
- IV- Comprovada a infração do § 3º, será aplicada multa no valor de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) URs (Unidade de Referência) ao proprietário do estabelecimento infrator.*

①



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

- V- *Em caso de reincidência devidamente comprovada será aplicada a multa em dobro simultaneamente com a cassação do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal.*
- VI- *Não será autorizada a concessão de nova licença de localização e funcionamento para atividade de posto de revenda de combustíveis, para o período de 5 (cinco) anos, contados da cassação do alvará, no mesmo endereço e local, onde funcionava o estabelecimento enquadrado no § 3º inciso V do presente artigo.*
- VII- *Não será concedida nova licença de funcionamento aos respectivos titulares dos CPFs integrantes da pessoa jurídica titular do CNPJ autuado, nem a esta, ainda que sob nova titularidade.*
- VIII- *Caberá a fiscalização da Prefeitura atualizar a relação de postos autuados pela Agência Nacional do Petróleo e adotar as providências necessárias no âmbito da Administração Municipal, independente de requerimento de cidadão interessado.*
- IX- *Compete ao Procon realizar campanhas de orientação aos consumidores e registrar queixa na ANP- Agência Nacional de Petróleo, para exigir o exame do combustível por laboratório credenciado.*
- X- *O Poder Executivo divulgará através dos órgão de Imprensa local relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento.*

§ 4º - *Serão aplicadas as disposições do parágrafo anterior ao estabelecimento que oferecer combustível ao consumidor mediante irregular aferição de litragem na bomba de combustível, no âmbito do Município.*



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

I- A aferição de litragem nas bombas de combustível será executada pelo Município, periodicamente, em galões de 60 (sessenta litros).

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 05 de Junho de 2006.


OBERDAN FARIA

Presidente